

Autoria:	KATIANE CAVALCANTE DE MORAES
Orientador:	Profº MS. Cristiano José Martins de Oliveira
Título:	CONSEQUÊNCIAS DAS IMPLICAÇÕES ORIUNDAS DO CONCURSO DE PESSOAS NO INFANTICÍDIO: HOMICÍDIO OU INFANTICÍDIO?
Resumo:	<p>A morte do filho provocada pela própria mãe, sob a influência do estado puerperal, durante ou logo após o parto, é crime de infanticídio. Tal delito foi tratado diferentemente durante sua evolução histórica. Em um primeiro momento, essa prática era permitida, pois os filhos eram propriedade dos pais, ou até do Estado. Posteriormente, numa nítida reação em favor do nascente, tal conduta foi incriminada e punida com pena capital, entre outras severas. Só com o surgimento do iluminismo e com as ideias de Beccaria que foi dado tratamento mais benéfico a quem cometia infanticídio. Historicamente, o tratamento benéfico dado à infanticida foi baseado no motivo de honra, critério puramente psicológico. A influência do estado puerperal foi erigida a elementar deste crime, causa de sua tipificação autônoma, em reação à injustiça que se fazia com a adoção do critério psicológico, pois este só privilegiava a mulher que concebia ilegítimamente. No Brasil, o critério fisiopsicológico da influência do estado puerperal foi adotado com o Código Penal de 1940, porém essa não é uma questão pacífica na doutrina, dada a grande dificuldade de se provar o estado puerperal. Isso pode ser identificado nos projetos de Código Penal de 1969 e de 1984. Não obstante a gama de discussão que emergem desse tema, o presente trabalho procurou focar suas atenções para a codelinquência no delito de infanticídio. Procurou responder a seguinte questão: quem de qualquer modo concorre com a mãe, sob estado puerperal, para a morte de seu próprio filho, nascente ou recém-nascido, comete também infanticídio ou pelo delito de homicídio? Tradicionalmente, essa questão foi respondida com base na comunicabilidade ou incomunicabilidade do elementar estado puerperal. Nelson Hungria, o principal defensor da corrente da incomunicabilidade, entendia que o estado puerperal era uma circunstância personalíssima, e que não deveria se comunicar aos coautores. A outra corrente, liderada por Magalhães Noronha, entendia que o estado puerperal é uma elementar e, por força dos artigos 20e 30 do Código Penal, deve se comunicar aos coautores. Importante observar, que Nelson Hungria na última edição de sua obra, acatou a posição da doutrina da comunicabilidade do estado puerperal. A resposta àquela pergunta, porém, não deve se basear na comunicabilidade ou incomunicabilidade do estado puerperal, mas sim nas teorias sobre a natureza jurídica do concurso de pessoas. O infanticídio é uma exceção pluralista à teoria unitária. Assim, concorrer com a mãe para a prática desta conduta, será responsabilizado de acordo com as sanções do artigo 121 do Código Penal.</p> <p>Palavras-chave: Infanticídio, Concurso de pessoas no infanticídio, Exceção pluralista à teoria unitária.</p>
Data da defesa:	22 de novembro de 2016